



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI Nº 1804 , DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007.

Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de pessoal, por tempo determinado, na área de saúde animal, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Estadual nº 1.184, de 27 de março de 2003.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar 80 (oitenta) Técnicos em Agropecuária, pelo prazo determinado de 01 (um) ano, para desenvolver suas atividades na Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, fixada sua remuneração no valor de R\$ 924,00 (novecentos e vinte e quatro reais).

Parágrafo único. Os quantitativos serão distribuídos conforme Anexo único a esta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades para as quais ora se contrata pessoal em caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei, não podendo sofrer solução de continuidade.

Art. 3º O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei nº 1.184, de 2003.

Art. 4º Os empregados temporários, por força do vínculo com a administração pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o servidor público civil do Estado.

Art. 5º Em caso de desistência, óbito ou outra causa impeditiva dos profissionais contratados, para não haver prejuízo na continuidade do atendimento, ficarão a Secretaria de Estado da Administração – SEAD e a IDARON autorizadas a dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos desta Lei.

Art. 6º É vetado o desvio de função dos contratados, inclusive sua movimentação e utilização em outra atividade que não a disposta nesta Lei.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da IDARON.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de novembro de 2007, 119º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

LOCALIDADES	QUANTIDADE
5º BEC	01
Alta Floresta D'Oeste	03
Alto Paraíso	01
Alvorada D'Oeste	02
Ariquemes	01
Buritis	02
Cabixi	02
Cacoal	01
Calama	02
Campo Novo	01
Cerejeiras	02
Chupinguaia	02
Colina Verde	01
Colorado D'Oeste	01
Costa Marques	03
Espigão D'Oeste	02
Estrela de Rondônia	02
Guajará-Mirim	04
Machadinho D'Oeste	02
Monte Negro	01
Nova Brasilândia D'Oeste	02
Nova Califórnia	03
Nova Colina	03
Nova Mamoré	02
Nova União	01
Novo Horizonte	01
Parecis	02
Pimenta Bueno	01
Pimenteiras	01
Porto Rolim	01
Porto Velho	01
Primavera de Rondônia	02
Rolim de Moura	03
Rondonias	01
Santa Lúzia do Oeste	01
São Domingos	01
São Felipe D'Oeste	02
São Francisco do Guaporé	02
São Miguel do Guaporé	02
Seringueiras	02
Teixeiropolis	01
Theobroma	01
Urupá	01
Vale do Anari	01
Vilhena (Posto Fiscal)	03
Vilhena (ULSAV)	02
Vista Alegre do Abunã	01
<b>TOTAL</b>	<b>80</b>